

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA, ESTADO DO CEARÁ.



RECURSO À INABILITAÇÃO

- EDITAL DE CONCORRÊNCIA N.º 2017.11.24.01

WLISSES MENEZES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 24.633.445/0001-77, com sede na Rua Coelho Rodrigues, n.º 696, Centro, município de Araripina - PE, telefone: (87) 3873-1141, por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei n.º 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria, apresentar o presente **RECURSO** à decisão de inabilitação, como assim efetivamente ora o faz por meio das assertivas de Direito a seguir aduzidas.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Segundo dispõe a alínea 'a', inciso I, do art. 109, da Lei 8.666/93, o prazo para impugnar será de cinco dias após a inabilitação do licitante em ata de sessão de abertura dos envelopes respectivos.

Sendo assim, dada a data de realização da sessão em 22 de janeiro de 2018, verifica-se o marco final do prazo se consolidando no dia 29 de janeiro de 2018, conforme art. 109 da Lei 8.666/93.



2. DOS FATOS

Trata-se a recorrente de licitante do procedimento licitatório em referência.

O edital de abertura do certame, notadamente no item 5.2.5.5, exige a apresentação, como condição para a regular aprovação na fase de habilitação técnica, de Relatório de auditoria e/ou fiscalização, apto a comprovar a experiência da licitante na realização das atividades concernentes, perante denominados grandes contribuintes, com indicação do nome do contribuinte auditado, dos valores levantados e dos comprovantes de pagamento do crédito fiscal.

É de ver-se, por óbvio, que o cerne da exigência de tal documento é exclusivamente aferir a experiência da licitante relacionada a atividades de auditoria anterior executadas, de modo a se conferir, minimamente, dado que o certame não é do tipo técnica e preço, presunções de competência para a boa execução do contrato administrativo que se buscar entabular.

Atendendo a exigência editalícia, a recorrente apresentou o relatório nos moldes apresentados, constando o contribuinte auditado, bem como os comprovantes de crédito em favor do município de Piripiri-PI.

No entanto, surpreendentemente, a comissão permanente de licitação julgou a recorrente inabilitada, sob o pseudofundamento de constarem nos comprovantes de crédito valores divergentes dos valores veiculados no relatório.

Nobre presidente, no que se pese a ilação realizada pela comissão, é de saltar aos olhos, nos encerramentos da mais basilar hermenêutica jurídica, que a decisão queda-se completamente equivocada.

Como dito, o propósito do documento é demonstrar legitimamente a experiência anterior da licitante nas atividades objeto do procedimento licitatório e do futuro contrato administrativo. Nada além disso.



É bem claro – e com mais razão posto não terem sido oportunamente contestados, que os documentos, relatório e comprovantes de crédito, são legítimos para esse desiderato. Perceba-se, a partir de breve repouso de vista, que todos os comprovantes correspondem a créditos de ISSQN devido ao município de Piripiri - PI, referentes aos fatos geradores sindicados dos exercícios fiscais de 2014, 2015, 2016 e 2017, todos indicados no relatório.

A única divergência que se verifica ocorre em relação aos valores constantes dos comprovantes, que expressam numerários sempre a maior em relação aos valores informados no relatório.

É de fácil inferência que, portanto, diante do contexto geral dos documentos apresentados no certame pela recorrente, esta filigrânica divergência, inexoravelmente, deveria, ao contrário da interpretação dada pela comissão de licitação, ter rendido ensejo à necessária conclusão de comprovação da realização da atividade de auditoria nos moldes do exigidos no edital, dado que as circunstâncias nucleares do fato, quais sejam, a realização da atividade de auditoria e fiscalização e os conseqüentes pagamentos dos créditos foram comprovados, a conferir perfeita idoneidade as informações apresentadas.

Oportuno se anotar, visto isso, que as diferenças a maior nos comprovantes de pagamento dos créditos se referem meramente aos pagamentos das multas administrativas infligidas aos contribuintes pelo descumprimento das obrigações tributárias acessórias, as quais, unicamente em razão de erro/omissão material, não se fizeram constar no bojo do relatório de auditoria e fiscalização. Porém, exatamente por se tratar de erro simplesmente material, em nada lhe compromete a validade jurídica.

Veja-se acórdãos do Tribunal de Conta da União abaixo colacionados, nesse sentido. *In litteris*:

“Trata-se de analisar se, no âmbito da Concorrência 1/2013, ora em comento, o ato que desclassificou a representante, por ter detectado falhas em sua proposta de preços, destoou dos princípios que regem as contratações públicas. 33. Para tal, deve-se verificar se a natureza dos erros de preenchimento na planilha de preços da



representante enquadram-se como meros erros materiais, como alega, ou se se travestem em erros impeditivos de oportunizar-se sua correção. 34. **O erro material é tido como o erro de fácil constatação, cuja detecção dispensa análise aprofundada, havendo flagrante desacordo entre a vontade da parte e aquilo o que foi manifestado no documento. Exige a correção da proposta, uma vez que retrata a inexatidão material, ou seja, reflete uma situação ou algo que obviamente não ocorreu.** 35. Conforme se verifica, as falhas em comento disseram respeito, comprovadamente, à atualidade do valor do ticket-alimentação e ao cálculo do SAT, neste caso, tendo havido erro em operação matemática. Em princípio, são erros facilmente perceptíveis de preenchimento da planilha, sendo que a correção deles não caracterizaria alteração do teor da proposta. 36. Ressalta-se que ambos os erros apontados na proposta da representante dizem respeito a obrigações da contratada em pagar os devidos encargos trabalhistas, que advêm da norma legal (art. 71 da Lei 8.666/93), pouco importando para tanto o indicado na planilha de custos anexa aos editais de licitação. Além disso, um dos erros, uma vez corrigido, minoraria o valor da proposta. Quanto ao outro, a representante comprometeu-se a assumir os custos, reduzindo o percentual da margem de lucro. 37. **Pelo que se verifica, a correção dos erros não macularia a essência da proposta, não se vislumbrando prejuízos ao atendimento do interesse público. Não se figura válido dizer que esse tipo de correção prejudicaria o êxito do processo licitatório ou retardamento desmedido do início da prestação dos serviços, pelo contrário, em um processo em que houve apenas duas concorrentes, faria com que se buscasse a proposta mais vantajosa,** ponderados os critérios de técnica e preço, gerando economia de mais de R\$ 1,8 milhão.

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário TC 028.079/2013-2 Natureza: Representação Órgão: Ministério da Educação (vinculador) Representante: Informação Publicidade Ltda. (CNPJ 05.033.844/0001-52)

Os argumentos da representante deram conta de desclassificação indevida de sua proposta de preços, decorrente de meros erros materiais, o que teria por consequência a contratação de proposta menos vantajosa pela Administração Pública (itens 10-17 desta instrução). 71. Ao analisar os elementos constantes do processo, juntamente com as manifestações do MEC e da única licitante classificada na concorrência (itens 18-31 desta instrução), **observou-se que a desclassificação da proposta da representante, por erros preenchimento da planilha, não encontrou amparo nos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do interesse preponderante da Administração nas contratações públicas.** “

Sobre o assunto, o Voto do Acórdão 4.621/2009-2C é esclarecedor, inclusive, contendo exemplo aplicável à situação analisada, em que se constata erro de preenchimento de planilha, erro meramente de ordem material, cuja correção não acarretara comprometimento do teor da proposta diante do contexto



geral do certame, que indicava a plena idoneidade das demais informações relacionadas a licitante.

“Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes.

Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. **Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas - preços exequíveis e compatíveis com os de mercado.**

No mesmo sentido, **o Acórdão 2.371/2009-P determinou a certa entidade que se abstivesse de considerar erros ou omissões no preenchimento da planilha de custos e formação de preços como critério de desclassificação de licitantes, por contrariar o artigo 3º da Lei 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 2.104/2004, 1.791/2006 e 1.179/2008, todos Plenário, e Acórdão 4.621/2009, da 2ª Câmara). 42.** No Relatório que acompanha a Decisão 577/2001-P, delinea-se a hipótese fática ora apresentada, em que, constatado o erro, a licitante propõe-se a corrigi-lo, arcando com os custos necessários para manter sua proposta global: Evidentemente espera-se não haver diferenças entre a informação posta na planilha e aquela exigida pela lei ou pelo acordo. Mas, e se houver? Só há duas alternativas, cuja validade cabe discutir: 1ª) acata-se a proposta, mas o proponente tem que suportar o ônus do seu erro (que resulta em uma oferta menos competitiva, se o valor informado for maior que o exigido, ou em uma redução da margem de lucro inicialmente esperada, na situação inversa); ou 2ª) desclassifica-se a proposta sumariamente, o que não deixa de ser uma medida drástica, se considerarmos que a licitação não é um fim em si mesma, mas meio para a Administração selecionar a oferta que lhe for mais vantajosa, dentro dos limites de atuação estabelecidos pelo legislador. 43. Apontase, também, julgado convergente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal: **DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. ERRO MATERIAL NA PROPOSTA. IRRELEVÂNCIA. O ERRO MATERIAL CONSTANTE DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, FACILMENTE CONSTATÁVEL, NÃO É ÓBICE À CLASSIFICAÇÃO DA MESMA.** (TJDFT 5043398 DF, Relator: ANGELO PASSARELI;

É de clareza solar, portanto, a impropriedade da inabilitação da recorrente sob este pretenso argumento de divergência dos valores, dado que, por se tratar de mero erro material, não anula a validade do documento, permanecendo plenamente válido para o fim que se destina, qual seja, o de se comprovar a experiência e capacidade técnica da licitante.

À guisa de desbastar por completo quaisquer dúvidas à respeito da realização dos trabalhos de auditoria e fiscalização retratadas do relatório, a autoridade licitante, conforme



previsão do item 9.2 do próprio Edital, que reproduz a redação do art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, poderia a qualquer momento ter diligenciado sobre a razão da diferença havida entre os valores, tudo de modo a se preservar o certame em obediência aos princípios, dentre outros, da eficiência administrativa, o que não ocorrera.

É necessário que se diga que discricionariedade administrativa não é sinônimo de arbitrariedade. Essa previsão de lei, que o próprio Edital reproduziu, não existe por mero diletantismo acadêmico ou teórico. Há razões de ordem prática e axiológica que mandam serem observados os preceitos nela contidos.

Nessa medida, não poderia a comissão de licitação, ao seu talante e ao largo de qualquer juízo de razoabilidade, frente aos ditames maiores da república, desconsiderar tais determinações normativas, em prol de preciosismos formais tacanhos e obtusos.

Assim como não é a cauda que balança o cachorro, não seria o traço formal que substanciaria o sumo principiológico do ordenamento jurídico. O conteúdo nomoaxiológico do direito é que deveria ser a sua pedra de toque. No entanto, quando se sufraga técnica de leitura de português literal, como ocorrera no ato de inabilitação da recorrente, em detrimento de princípios jurídicos normativos basilares, percebe-se uma subversão completa da ordem jurídica pela denegação dos princípios da eficiência, economicidade, celeridade e razoabilidade, o que requer seja prontamente corrigido.

Noutro ponto e sem embargos do alinhavado até aqui, é mister também trazer a registro a previsão do art. 48, § 3º, que confere a prerrogativa, em prol dessa base principiológica, aos licitantes, em caso de restarem todos inabilitados, como ocorre no caso em exame, de sanarem as inconformidades da documentação apresentada em relação ao edital do certame.

É importante gizar que a concessão deste prazo, em obediência aos mais elevados princípios da boa gestão pública, deve ser necessariamente conferido aos licitantes em caso



de quedarem-se todos inabilitados. Veja-se decisão da 9ª vara federal da subseção federal de Recife nessa orientação:

“Em se tratando de licitação, a Lei nº 8.666/93, especificamente em seu artigo 3º, determina que o procedimento licitatório deverá ser processado e julgado em conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Tais princípios visam, em sua aplicação conjunta, garantir a necessária previsibilidade e objetividade que se espera de um procedimento concorrencial. Daí porque o certame deve ser realizado com dose maior de formalismo, quando comparado a outros procedimentos públicos. O formalismo, embora fortalecido, não pode perder de vista seu caráter

instrumental, voltado a garantir tanto a igualdade entre os concorrentes, quanto a obtenção do melhor contratante pela Administração. O fim maior, portanto, é a proteção do interesse público subjacente à licitação.

[...]

Dito isso, constata-se que a autora invoca o art. 48, § 3º, da Lei de Licitações como fundamento de seu pedido de extensão do prazo para apresentação dos documentos. Entretanto, a Infraero, apoiada no Regulamento de Licitações e Contratos da empresa pública, entende ser o mencionado artigo inaplicável à hipótese de pregão (4058300.686767, p. 3). Aqui, portanto, vislumbra-se o confronto entre a objetividade do procedimento - materializado no cumprimento da regra prevista na normativa interna da empresa pública - e o limite do formalismo no procedimento licitatório. Ao procedimento do pregão, marcado pela celeridade na condução dos atos administrativos, embora possua lei própria (Lei nº. 10.520/02), é subsidiariamente aplicável o regramento previsto na Lei nº. 8.666/93 (art. 9º). Dita aplicação, contudo, deve respeitar as previsões específicas da lei especial. Posta a questão, verifico verossimilhança na alegação da autora, na medida em que a aplicação do art. 48, § 3º, da Lei de Licitações conspira a favor dos princípios da celeridade e eficiência, caros ao procedimento do pregão. De fato, ao invés de obrigar a Administração a promover novo certame,

o interesse público poderá ser alcançado com a simples abertura de prazo para juntada de novos documentos. Há, pois, plena compatibilidade entre o pregão e o artigo invocado, o que impõe sua aplicação subsidiária (art. 9º da Lei nº. 10.520/02). Não se pode, aqui, alegar discricionariedade na utilização, pela lei, da expressão "poderá". Conforme orientação doutrinária, a discricionariedade administrativa cede espaço quando apenas uma das opções atende ao interesse público. Sendo realizado o certame e acolhida a exigibilidade da proposta apresentada, é do interesse da Infraero o sucesso da licitação.

[...]

À vista das razões declinadas, defiro a liminar para: a) suspender a sessão do Edital 264/2014, marcado para o dia 30/10/2014 às 10h; b) determinar que a demandada oportunize à impetrante, no prazo de oito dias úteis, a juntada de nova documentação relacionada ao motivo da inabilitação, com o consequente prosseguimento do certame, caso apresentada documentação hábil.” (Processo 0806261-10.2014.4.05.8300-9ª vara federal em Recife)



Sem obstar os preceitos deduzidos, mas sim lhes complementando a razão de ser, o Tribunal de Contas da União tem entendimento no sentido de que toda exigência de comprovação de habilitação técnica, deverá se realizar na medida do estritamente imprescindível a se comprovar a aptidão para a execução do objeto do serviço licitado, que, no caso, se fez por meio da exigência de atestados e do relatório de auditoria. Veja-se em termos o resto:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela ECL Engenharia e Construções Ltda. contra os termos do Edital de Concorrência Pública 6/2010, sob responsabilidade da Companhia Docas do Rio de Janeiro, cujo objeto é a contratação de empresa para a construção do pier de atracação para navios de passageiros no Porto do Rio de Janeiro, objeto dos Planos de Trabalho 26.784.0909.00J3.0033/2011 e 26.784.1458.12LI.0033/2011.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

(...)

*9.2. dar ciência à Companhia Docas do Estado do Rio de Janeiro quanto a necessidade de, ao inserir nos editais de licitação exigência de comprovação para capacidade técnica profissional ou operacional, consigne expressa e publicamente os motivos dessa exigência e **demonstre objetivamente que os parâmetros fixados, inclusive os concernentes aos quantitativos mínimos, são adequados, necessários, imprescindíveis e pertinentes à certificação do knowhow para execução do objeto licitado;***

9.3. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, à representante e à Companhia Docas do Rio de Janeiro;

9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 7/2012 – Plenário.

11. Data da Sessão: 7/3/2012 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0489-07/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

“Ementa:

o TCU cientificou ao 38º Batalhão de Infantaria do Exército que: a) o edital deve estabelecer, com a necessária objetividade, a forma de comprovação da aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação; b) o edital deve estabelecer os elementos que devem constar dos atestados de capacidade técnica para fins de comprovação da realização de



serviços compatíveis com os descritos no objeto docertame; c) que a inabilitação por não comprovação de exigência de qualificação técnica deve ser objetivamente motivada, nos termos do art. 2º, III e do art. 50, I, da Lei nº 9.784/1999 (itens 9.2.1 a 9.2.3, TC-026.443/2011-2, Acórdão nº 8.430/2011-1ª Câmara). DOU de 26.09.2011, S. 1, p. 169”

Acórdão nº 2630/2011-Plenário,

“Mediante auditoria realizada nas obras de implantação do perímetro de irrigação Araras Norte – 2ª etapa, no Estado do Ceará, sob responsabilidade do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – (DNOCS), uma das irregularidades apuradas por equipe do Tribunal consistiu no estabelecimento, como critério para a habilitação técnica dos licitantes, da apresentação de atestados que comprovassem a execução de um conjunto de serviços considerados de maior relevância e valor significativo na obra em contratação. No edital, entretanto, não haveriam sido definidos os quantitativos mínimos que os atestados deveriam comprovar, e, quando da avaliação da qualificação técnica dos licitantes, o DNOCS arbitrara quantidades mínimas dos referidos serviços para verificar se os licitantes atenderiam aos critérios de habilitação. De tal situação, teve-se como resultado a inabilitação de seis dos oito licitantes, o que, para o relator, evidenciaria que o critério de qualificação técnica adotado não observara o princípio de vinculação ao instrumento convocatório, tendo sido decisivo para a inabilitação da maioria dos licitantes. Por conseguinte, por considerar que a irregularidade seria grave, votou o relator por que o Tribunal ouvisse em audiência o chefe da divisão de licitações do DNOCS, sem prejuízo do encaminhamento de outras determinações à instituição. Nos termos do voto do relator, o Plenário manifestou sua anuência.”

A preservação do julgamento objetivo, portanto, demanda a existência de cláusula clara e precisa quanto ao conteúdo dos atestados a serem apresentados, à luz do efetivamente necessário à avaliação da qualificação técnica do licitante para bem executar o objeto licitado.

A realidade dos arestos amolda-se ao caso presente, na precisa medida em que deveria a comissão ter habilitado a recorrente em razão da apresentação regular dos documentos válidos a comprovar sua expertise no desenvolvimento das atividades licitadas, em vez de, simplesmente ter exigido cumprimento de detalhes formais desnecessários a corroborar a verossimilhança do teor das informações dos documentos, ao passo em que o fato dos comprovantes de crédito veicularem valores a maior dos constantes do relatório não possui o poder de anular a validade do documento ou tampouco retirar a comprovação da efetiva experiência da atividade licitada.

Essas orientações, frente à proficiência do todo aqui aduzido, deveriam ter sido adotadas na postura e abordagem da presidência da comissão permanente de licitação, por ocasião da realização da sessão de abertura dos envelopes de habilitação.



3. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Sendo assim, REQUER se digne v. s^a. em conhecer do presente RECURSO para dar-lhe integral provimento, especialmente para:

- 1) Anular o ato de inabilitação da recorrente, DECLARANDO-A plenamente habilitada a continuar participando do certame, julgando-a plenamente adimplente quanto ao cumprimento do item 5.2.5.5, diante das razões expostas, ou, caso se mostre mais conveniente à administração pública, ANULAR o ato de inabilitação da recorrente, devolvendo-lhe o prazo previsto no art. 48, § 3º, da lei de licitações, para que apresente o relatório escoimado do erro/omissão material em comento, o qual, desde já, com esta peça segue acostado.

Araripina – PE/Lavras da Mangabeira - CE, 25 de janeiro de 2017.

WLISSES MENEZES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ/MF sob nº 24.633.445/0001-77

p.p Diogo Lopes Pereira

OAB-CE:28.611.

Documentos que seguem em anexo:

- 1.) Relatório de auditoria e fiscalização de cumprimento da legislação do ISSQN do município de Piripiri – PI;
- 2) Comprovante de pagamento dos créditos relacionados no Relatório de auditoria e fiscalização de cumprimento da legislação do ISSQN do município de Piripiri – PI.

RELATÓRIO DE ENCERRAMENTO DE FISCALIZAÇÃO



IDENTIFICAÇÃO DA ORDEM

Processo: 0025F/2017	Termo de Intimação Fiscal: 002/2017	Tributo: TAXAS E IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA
-------------------------	--	--

CONTRIBUINTE			
Nome / Nome Fantasia CLARO S.A.			
Atividade TELEFONIA MÓVEL CELULAR	CPF/CNPJ 40.432.544/0001-47	Inscrição Municipal	
Endereço R HENRI DUNANT	Nº 780	Complemento TORRE A E TORRE B	
Bairro SANTO AMARO	Cidade SÃO PAULO	Estado SP	CEP 04.709-110

Aos 05 dias do mês de dezembro de 2017, na prestação de serviço de assessoria e consultoria jurídica tributária a Secretaria Municipal de Finanças de Piripiri - PI, encerra-se os levantamentos que se destinou a registrar irregularidades encontradas, levada a efeito a contribuinte acima identificada, referente ao Termo de Início de Fiscalização supracitado, pertinente às retenções do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISS, quanto aos serviços prestados pelas empresas contratadas para atuarem no município, entre janeiro de 2011 à outubro de 2017, NOTIFICA-SE vossa senhoria para tomar conhecimento a respeito da conclusão da fiscalização, verificando-se o seguinte:

1. DO CONTEXTO FÁTICO

A fiscalização em questão foi iniciada, tendo em vista a evidência de que a CLARO S.A., empresa atuante na operação de telefonia móvel, sedia em São Paulo - SP, para desenvolver suas atividades no território deste município, precisava o fazer por intermédio da contratação de várias empresas.

Vale salientar, que muito embora a referida empresa não pratique fato gerador do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISS, todas as empresas contratadas por ela para prestar serviços são praticantes do fato gerador do mencionado imposto.

Ressalta-se, que neste contexto fático a mencionada empresa é a responsável tributária pelo cumprimento das obrigações acessórias e principais das empresas ao qual foi tomadora de serviços, ora prestados no território desta comarca, visando a execução de suas atividades propostas em estatuto social.

Por fim, a equipe de fiscalização encontrou indícios da existência de que a mencionada contribuinte não estava cumprido com as obrigações tributárias, decidindo pelo início de uma fiscalização.

2. DA AÇÃO FISCAL

Diante da suspeita de irregularidades no cumprimento das obrigações fiscais principais e acessórias, a equipe de fiscalização decidiu por iniciar a respectiva ação fiscal em face à referida contribuinte.

Com a emissão da competente ordem de serviço, o fiscal iniciou os trabalhos, expedindo a intimação a respeito do início da ação fiscal para solicitar a intimada para apresentar as seguintes informações e documentação:



2.1 Das informações e documentações solicitadas

Aproveitou-se a intimação a respeito do início da ação fiscal para solicitar a intimada para apresentar as seguintes informações e documentação:

- I. INFORMAR QUAIS OS PRESTADORES QUE FORAM CONTRATADOS, PELA CONTRIBUINTE FISCALIZADA, PARA EXECUTAREM SERVIÇOS NO MUNICÍPIO DE ALTOS - PI, DURANTE O PERÍODO FISCALIZADO.
- II. INFORMAR COMO ESTA CONTRIBUINTE PROCEDEU EM RELAÇÃO À RETENÇÃO E AO RECOLHIMENTO DO ISS, REFERENTE ÀS EMPRESAS QUE FORAM CONTRATADAS PARA PRESTAREM SERVIÇOS NO MUNICÍPIO DE PIRIPIRI - PI, DURANTE O PERÍODO FISCALIZADO.
- III. FORNECER CÓPIA DOS INSTRUMENTOS CONTRATUAIS CELEBRADOS COM AS EMPRESAS CONTRATADAS, POR ESTA CONTRIBUINTE, QUE PRESTARAM SERVIÇOS NO MUNICÍPIO DE PIRIPIRI - PI, DURANTE O PERÍODO FISCALIZADO.
- IV. FORNECER CÓPIAS DE TODAS AS NOTAS FISCAIS EMITIDAS POR TODAS AS EMPRESAS CONTRATADAS, POR ESTA CONTRIBUINTE, QUE EXECUTARAM SERVIÇOS NO MUNICÍPIO DE PIRIPIRI - PI, DURANTE O PERÍODO FISCALIZADO.
- V. FORNECER CÓPIAS DAS GUIAS MENSIS DO PAGAMENTO DO ISS RETIDO, PERTINENTE AOS SERVIÇOS QUE FORAM PRESTADOS EM PIRIPIRI - PI, PELAS EMPRESAS CONTRATADAS POR ESTA CONTRIBUINTE, DURANTE O PERÍODO FISCALIZADO.

3. DA APURAÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ORIUNDOS DA FISCALIZAÇÃO

3.1 Critérios de apuração da base de cálculo

A base de cálculo do ISS é o preço do serviço, que corresponde à receita bruta com ele obtida, aplicando-se ao preço do serviço, a alíquota correspondente, conforme as Tabelas para a Cobrança de Impostos Sobre Serviços.

TABELAS PARA A COBRANÇA DE IMPOSTOS SOBRE SERVIÇOS

SERVIÇOS	ITEM	ALÍQUOTA
MONTAGEM, PINTURA E INST. ELÉTRICA TORRE	7.02	5,0
INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS	7.02	5,0
MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTO E SISTEMAS	7.02	5,0
EXECUÇÃO DE SERVIÇO PARA LICENCIAMENTO	7.19	5,0
IMPLANTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS	7.02	5,0
CONSTRUÇÃO CIVIL	7.02	5,0
SERVIÇO DE MIGRAÇÃO	7.02	5,0
INTERMEDIÇÃO DE HABILITAÇÃO	10.05	5,0
SERVIÇO PARA RENOVAÇÃO DE ALVARÁ	7.03	5,0
SERVIÇO DE CONFIGURAÇÃO	7.02	5,0
SERVIÇO DE VISTORIA	7.19	5,0

Este documento foi assinado digitalmente por: Wilisses De Menezes Oliveira Filho.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 8748-24EA-F7FF-DABD.



3.1.1 Competência do exercício de 2014 – Cálculo de atualização - ANEXO I.

Base de Cálculo	Valor ISS	Valor ISS Atualizado	Multa Punitiva 100%	[Total
R\$ 14.661,51	R\$ 733,08	R\$ 1.191,63	R\$ 1.191,63	R\$ 2.383,26

Valor Multa Infração por descumprimento de obrigação acessória - R\$ 2.475,00

3.1.2 Competência do exercício de 2015 – Cálculo de atualização - ANEXO II.

Base de Cálculo	Valor ISS	Valor ISS Atualizado	Multa Punitiva 100%	[Total
R\$ 86.400,04	R\$ 4.321,78	R\$ 6.239,14	R\$ 6.239,14	R\$ 12.478,28

Valor Multa Infração por descumprimento de obrigação acessória - R\$ 3.300,00

3.1.3 Competência do exercício de 2016 – Cálculo de atualização - ANEXO III

Base de Cálculo	Valor ISS	Valor ISS Atualizado	Multa Punitiva 100%	[Total
R\$ 127.803,38	R\$ 6.390,17	R\$ 7.353,91	R\$ 7.353,91	R\$ 14.707,82

Valor Multa Infração por descumprimento de obrigação acessória - R\$ 3.300,00

3.1.4 Competência do exercício de 2017 – Cálculo de atualização - ANEXO IV

Base de Cálculo	Valor ISS	Valor ISS Atualizado	Multa Punitiva 100%	[Total
R\$ 95.826,91	R\$ 4.791,35	R\$ 5.362,70	R\$ 5.362,70	R\$ 10.725,40

Valor Multa Infração por descumprimento de obrigação acessória - R\$ 3.300,00

3.1.5 TOTAL

Base de Cálculo	Valor ISS	Valor ISS Atualizado	Multa Punitiva 100%	Total
R\$ 324.727,46	R\$ 16.236,37	R\$ 20.147,38	R\$ 20.147,38	R\$ 40.294,76

Total do Valor Multa Infração por descumprimento de obrigação acessória R\$ 12.375,00

3.2 Cálculo de atualização monetária

Para a atualização monetária dos valores que deixaram de ser recolhidos ao erário municipal foi utilizado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, que é medido pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), nos termos do Art. 79 da Lei Municipal nº 317/2013 - Correção Monetária.

3.3 Aplicação de penalidade

3.3.1 Mora

3.3.1.1 Juros

Para o juros de mora foi aplicado a alíquota simples de 1,00% (um por cento) ao mês, nos termos do Art. 79 da Lei Municipal nº 317/2013 - Correção Monetária.

3.3.1.2 Multa

Para multa de mora foi aplicado a alíquota simples de 0,33% (zero virgula trinta e três por cento) ao mês, nos termos do Art. 79 da Lei Municipal nº 317/2013 - Correção Monetária.

Vale salientar, que foi aplicado multa sobre o juros.

Este documento foi assinado digitalmente por Wlisses De Menezes Oliveira Filho.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 8748-24EA-F7FF-DABD.



3.3.2 Multa Punitiva

Como penalidade, devido ao início de atividade antes da inscrição na Secretaria Municipal de Finanças foi aplicado a multa de 100% (cem por cento) do imposto apurado, nos termos do Inciso II Art. 221 da Lei Municipal nº 317/2013.

3.3.3 Valor da multa por infração - descumprimento de obrigação acessória

Foi auferido pela equipe de fiscalização o valor de R\$ 12.375,00 (Doze mil, trezentos e setenta e cinco Reais).

3.3.4 Valor Total Apurado

Foi auferido pela equipe de fiscalização o valor de R\$ 52.669,76 (cinquenta e dois mil, seiscentos e sessenta e nove Reais e setenta e seis Centavos).

3.3.5 Honorários advocatícios

Não foram cobrados honorários advocatícios.

4. DAS CONCLUSÕES

4.1 Quanto à conclusão da auditoria fiscal:

- com lavratura de notificação e auto de infração.
 sem lavratura de notificação e auto de infração.


4.2 Quanto à situação fiscal do contribuinte:

- regular.
 irregular até a quitação das pendências apontadas nesta auditoria fiscal.

4.3 A Lavratura de autos de infração

Será lavrado um auto de infração para cada uma das competências apontadas no item 03, deste termo.

Por fim, este é o relatório.


WLISSES MENEZES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ 24.633.445/0001-77

Este documento foi assinado digitalmente por Wlisses De Menezes Oliveira Filho.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 8748-24EA-F7FF-DABD.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/8748-24EA-F7FF-DABD> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 8748-24EA-F7FF-DABD



Hash do Documento

BB6BF07259C4B7C384B6FC792899FC14C6C4B1D64FFC9DE3169F5553BE29B39F

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 27/01/2018 é(são) :

- Wlisses De Menezes Oliveira Filho (Parte) - 027.701.784-07 em 27/01/2018**
13:26 UTC-02:00
Tipo: Certificado Digital - WLISSES MENEZES SOCIEDADE INDIVIDUAL
DE ADVOCACIA - 24.633.445/0001-77





COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Dados empresa pagadora

Agência: 3070
Conta.: 38007
CNPJ...: 40.432.544/0001-47
Nome...: Claro S/A.

Dados do pagamento

Informações do favorecido

Banco...:
Agência.:
Conta...:
CNPJ/CPF: 06.553.861/0001-83
Nome.....: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI

Outras informações

Data de emissão...: 20.12.2017
Nr de Controle...: 000000941251032
Tipo de pagamento: IMPOSTOS ISS/ICMS
Documento empresa: 120844043
Data pagamento...: 20.12.2017
Data devolução...:
Valor pagamento...: 4.858,26
Documento banco...: 24447B664A8C4BCC
Cód. barras.....: 8167000004858263359000000094125103291701092

Código de ocorrência

00 Pagamento efetuado

Este documento foi assinado digitalmente por Wlisses De Menezes Oliveira Filho.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 5AB9-63E3-B140-E3D4.



COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Dados empresa pagadora

Agência: 3070
Conta...: 38007
CNPJ...: 40.432.544/0001-47
Nome...: Claro S/A.

Dados do pagamento

Informações do favorecido

Banco...:
Agência.:
Conta...:
CNPJ/CPF: 06.553.861/0001-83
Nome.....: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI

Outras informações

Data de emissão...: 20.12.2017
Nr de Controle...: 000000941252032
Tipo de pagamento: IMPOSTOS ISS/ICMS
Documento empresa: 120844044
Data pagamento...: 20.12.2017
Data devolução...:
Valor pagamento...: 15.778,28
Documento banco...: 4931E193A83F97E2
Cód. barras.....: 8167000015778283359000000094125203291701092

Código de ocorrência

00 Pagamento efetuado

Este documento foi assinado digitalmente por Wlisses De Menezes Oliveira Filho.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 5AB9-63E3-B140-E3D4.

